



PARECER CONTÁBIL

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 132/2022

EMENTA: Altera dispositivo da Lei nº 5.951, de 13 de julho de 2022, a qual dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, funções e subfunções de Governo, metas e riscos fiscais, diretrizes gerais para elaboração financeira e políticas de fomento e desenvolvimento a serem executadas pelas administrações direta e indireta do Município de Pato Branco no exercício de 2023.

AUTORES: Lindomar Rodrigo Brandão - PP, Dirceu Luiz Boaretto- Podemos, Joecir Bernardi - PSD, Marcos Junior Marini - PODE, Rafael Celestrin -PSD e Thania Maria Caminski Gehlen – PP.

Foi encaminhado ao Departamento Contábil para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 132/2022, o qual busca alterar dispositivo da Lei nº 5.951, de 13 de julho de 2022, a qual corresponde à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Pato Branco – LDO para o exercício de 2023. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023 tramitou nesta Casa de Leis como PL nº 62/2022¹.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o elo entre o Plano Plurianual - PPA, que funciona como um plano de Governo, e a Lei Orçamentária Anual - LOA, instrumento de viabilização da execução dos programas governamentais.

O planejamento orçamentário, de iniciativa do Poder Executivo, se dá pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual. Cabe destacar a necessidade harmonizar e integrar a operação desses três instrumentos. A própria Constituição indica como esse encadeamento deve ocorrer. Caberá ao PPA fixar as diretrizes, os objetivos e as metas para administração (art. 165, § 1º), no período de quatro anos, ao passo que a LDO disporá sobre as prioridades e as metas (art. 165, § 2º) a cada exercício anual. Por sua vez, a LOA conterá a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo federal (art. 165, § 5º) em cada ano.

Sobre a LDO, a Constituição Federal no inciso II e § 2º do art. 165 dispõe:

C.F.

Art. 165. Leis **de iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;**

¹ <https://sapl.patobranco.pr.leg.br/materia/18040>





III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso)

A Lei Orgânica do Município dispõe também no art. 95:

L.O.M.

Art. 95. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - **prioridades** da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital **para o exercício financeiro subsequente;**

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras; demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

[...]

§ 4º Os planos e programas municipais serão executados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias e apreciados pela Câmara Municipal. (grifo nosso)

A presente matéria trata de alteração sobre as emendas impositivas de bancada. Neste contexto, vale recordar que ainda na tramitação do PLDO 2023 o parecer contábil prévio² e final³ orientaram à Comissão de Orçamento e Finanças que consultasse parecer jurídico especialmente quanto ao Capítulo IX que trata das “Disposições Relativas ao Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais e Impositivas”. Mas em consulta rápida ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa de Leis não foi encontrado parecer jurídico sobre o assunto junto a referida matéria (PLDO – PL nº 62/2022).

² https://sapl.patobranco.pr.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2022/10106/parecer_ldo_2023_-_previo.pdf

³ https://sapl.patobranco.pr.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2022/10315/parecer_ldo_2023_-_final.pdf





Apesar de evidentemente constar nos pareceres contábeis que a iniciativa (autoria) das leis que versam sobre matéria orçamentária (PPA, LDO e LOA) são de **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, sabendo-se que o art. 165 da Constituição Federal é de **reprodução obrigatória**, o qual também consta na Lei Orgânica Municipal: **a análise da técnica legislativa, a constitucionalidade e legalidade da matéria não cabem a esta Contadora**. Conforme regimento interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Justiça e Redação, “manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa”, por isso, orienta-se que a Comissão de Justiça e Redação solicite parecer jurídico sobre a matéria, especialmente quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição.

Pato Branco, 14 de setembro de 2022.

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL * Página 3 de 3**



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br

